



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 20/16:

Lei que aprova o Regime Jurídico das Contrapartidas.

Lei n.º 21/16:

Altera os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro. — Revoga os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Resolução n.º 50/16:

Aprova a substituição de Mateus Morais, na Comissão Municipal Eleitoral do Tomboco, Província do Zaire, por Isabel Mamana José.

Resolução n.º 51/16:

Aprova a correcção de nomes dos membros nas Comissões Municipais Eleitorais da Ganda, na Província de Benguela, Buco Zau, na Província de Cabinda, Cuvelai, na Província do Cunene e Quimbele, na Província do Uíge.

Resolução n.º 52/16:

Aprova a correcção de nomes dos membros das Comissões Municipais Eleitorais de Chinguar, Cuito e Nharea, na Província do Bié, Baía-Farta e Lobito, na Província de Benguela, Belize, Buco-Zau, Cacong e Cabinda, na Província de Cabinda, Calai, na Província do Cuando Cubango, Samba Cajú, na Província do Cuanza Norte, Conda, Ebo e Quibala, na Província do Cuanza Sul, Gambos, Caluquembe, Humpata e Cacula, na Província da Huíla, Chinjenje, Ecutna, Huambo, Ucuma e Bailundo, na Província do Huambo, Cazenga, Cacucaco e Viana, na Província de Luanda, Capenda-Camulemba, Caungula, Chitato, Cambulo e Cuilo, na Província da Lunda Norte, Saurimo, Dala e Cacolo, na Província da Lunda Sul, Caculama e Calandula, na Província de Malanje e Camucuo, na Província do Namibe.

Resolução n.º 53/16:

Elege Augusto da Costa Carneiro, Maria da Conceição de Almeida Sango, Aniceto Miguel da Costa Aragão, Solange Romero de Assis Machado Pereira e Francisco Luemba para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 485/16:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Formação de Formadores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 37/05, de 14 de Março.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 582/16:

Constitui a Comissão de Avaliação de Procedimento, na Implementação do Serviço de Correio Electrónico e Portal da Intranet neste Ministério.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 583/16:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Gu's Enterprise Limitada, para exploração de granito, no Município de Quilengues, Província da Huíla, numa área de 50 hectares.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 584/16:

Homologa o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo e o Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/16
de 29 de Dezembro

As medidas de políticas do Executivo para a diversificação da economia nacional visam, entre outros objectivos, reduzir os custos inerentes à transmissão de tecnologia de ponta, aumentar a capacidade de produção, diminuir a dependência tecnológico-industrial face ao mercado internacional, fomentar a criação de emprego e o desenvolvimento da indústria nacional.

Assim, torna-se imperioso maximizar a racionalização e os proveitos resultantes das despesas relativas aos processos de contratação pública, através da implementação de medidas

Lei n.º 21/16
de 29 de Dezembro

As melhores práticas internacionais contabilísticas e de computação dos limites de endividamento público recomendam a necessidade de se uniformizar as regras utilizadas no sistema de gestão da dívida pública.

Para tanto, toma-se necessária a clarificação das entidades pertencentes ao perímetro de consolidação da dívida pública, a qual integra o Sector Público Administrativo e releva, apenas para efeitos orientadores, o Sector Público Empresarial.

Assim, urge agregar à análise da sustentabilidade da dívida, mecanismos de avaliação do endividamento governamental que complementem o rácio dívida/PIB.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea i) do artigo 120.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA A LEI N.º 1/14,
DE 6 DE FEVEREIRO — LEI DO REGIME
JURÍDICO DA EMISSÃO E GESTÃO DA DÍVIDA
PÚBLICA DIRECTA E INDIRECTA DO ESTADO**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei procede à alteração dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado.

ARTIGO 2.º
(Alteração do artigo 2.º)

O artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Concessão de garantia — O compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente público, nos termos da lei;

b) Contra-garantia — O instrumento que permite obter ressarcimento junto das entidades beneficiárias das garantias do Estado, pelas quantias que este tiver despendido em razão destas garantias;

c) Dívida pública consolidada — A dívida pública directa das entidades do Sector Público administrativo perante entidades exteriores a esse perímetro, sendo as dívidas intraperímetro objecto de compensação, independentemente dos respectivos prazos remanescentes, moedas de denominação e garantias;

d) Dívida pública directa — A dívida em que qualquer entidade do Sector Público administrativo é o devedor efectivo de determinadas quantias, pela qual responde a sua receita;

e) Dívida pública indirecta — O conjunto de garantias emitidas em que qualquer entidade do Sector Público administrativo responde subsidiariamente pelas dívidas de terceiros;

f) Dívida pública flutuante — A dívida pública directa contraída para ser totalmente amortizada com recursos do exercício orçamental em que foi criada;

g) Dívida pública fundada — A dívida pública directa contraída para ser amortizada com recursos do exercício orçamental futuro àquele em que foi criada;

h) Dívida pública interna — A dívida de empréstimos emitidos no mercado nacional, independentemente da moeda e da nacionalidade dos credores;

i) Dívida pública externa — A dívida de empréstimos emitidos no mercado estrangeiro, independentemente da moeda e da nacionalidade dos credores;

j) Dívida titulada — Aquela em que os direitos e deveres emergentes da contracção de um empréstimo público são incorporados em certos documentos negociáveis ou não, em condições definidas por lei;

k) Dívida não titulada — Aquela em que os direitos e deveres emergentes de operações financeiras não estão incorporados em «títulos documentais», embora estejam registados ou contabilizados e possam assim ser objecto de meio de prova;

l) Passivos contingentes — São obrigações potenciais do Estado, originadas pelas garantias prestadas pelo Estado, cujo desfecho é determinado por eventos futuros;

m) Garantias pessoais — Quando o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, terceiros relativamente à relação obrigacional, respondem pelo cumprimento da obrigação, caso o devedor principal não o faça, nomeadamente por intermédio de aval ou fiança ou outras modalidades definidas por lei;

n) Sector Público Administrativo — Os Órgãos de Soberania, a Administração Central e Local do Estado, os Serviços Públicos, os Institutos Públicos, os Fundos Autónomos e a Segurança Social».

ARTIGO 3.º
(Alteração do artigo 3.º)

O artigo 3.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Dívida pública)

1. No cálculo do limite para a dívida fundada deve ter-se em conta o endividamento novo, deduzido das amortizações e das reservas financeiras do Tesouro, existentes no encerramento do exercício financeiro.

2. É vedada a utilização dos recursos financeiros oriundos do acréscimo da dívida fundada líquida em despesas correntes, devendo as despesas de capital serem superiores aos mesmos.

3. A dívida pública consolidada deve procurar manter-se abaixo do referencial correspondente a 60% do Produto Interno Bruto nominal, tendo em consideração a concreta situação económica e os objectivos, as metas e as acções contidas nos instrumentos de planeamento nacional.

4. Em caso de exceder o referencial referido no número anterior, a lei que aprova o Orçamento Geral do Estado do exercício seguinte deve conter medidas de salvaguarda tendentes a possibilitar o cumprimento do referencial no médio prazo.

5. A concessão de garantias geradoras de dívida indirecta está sujeita à observância do estabelecido na presente Lei e na lei que aprova o Orçamento Geral do Estado.

6. A gestão da dívida do Sector Público Administrativo deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização dos financiamentos requeridos em cada exercício orçamental minimizando os custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo, bem como garantindo uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos anuais.

7. Para efeito da análise da sustentabilidade da dívida do Sector Público administrativo deve também ser considerada a dívida pública indirecta».

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogados os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que surgirem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 50/16
de 29 de Dezembro

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais, estabelece que os membros das Comissões Municipais Eleitorais, são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que o Partido Político MPLA, solicitou a substituição do seu membro na Comissão Municipal Eleitoral do Tomboco, Província do Zaire.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição na Comissão Municipal Eleitoral do Tomboco, Província do Zaire, do membro seguinte:

Mateus Morais, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Tomboco, por Isabel Mamana José.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 51/16
de 29 de Dezembro

Considerando que os órgãos da administração eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre Eleições Gerais, estabelece que os membros das Comissões Municipais Eleitorais são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que a Coligação de Partidos Políticos CASA-CE solicitou a correcção de nomes dos seus membros nas Comissões Municipais Eleitorais da Ganda, na Província de Benguela; Bucu Zau, na Província de Cabinda; Cuvelai, na Província do Cunene e Quimbele, na Província do Uíge, constantes da Resolução n.º 24/15, publicada no Diário da República n.º 177, de 30 de Dezembro, I Série, pelo facto de os mesmos não corresponderem aos nomes constantes dos respectivos bilhetes de identidade e, deste modo, não os identificar correctamente, para que os mesmos possam beneficiar